

PROJETO DE LEI N° , DE 2022



Regulamenta o parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal, que assegura a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas sociais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no art. 193, parágrafo único, da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º A participação de que trata o art. 1º é realizada por meio de conselhos sociais, que atuam como instâncias colegiadas deliberativas de caráter permanente, vinculadas aos órgãos setoriais responsáveis pelas diversas políticas públicas sociais, assegurada autonomia no exercício de suas competências legais.

Art. 3º Os conselhos sociais terão na sua composição, obrigatoriamente, a participação dos usuários, do governo, dos trabalhadores e dos prestadores de serviço do respectivo setor, assegurada aos usuários a representação paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Parágrafo único. O conselho social vinculado à previdência social deverá obrigatoriamente contar com a representação dos aposentados (art. 194, parágrafo único, VII, da CF).

Art. 4º Compete aos conselhos sociais, além de outras atribuições definidas na respectiva legislação:

I – participar do processo de formulação das políticas públicas sociais, inclusive do seu planejamento, observada a integração intersetorial das políticas;

II – monitorar:

a) o alcance dos objetivos e metas das políticas públicas sociais em todos os seus aspectos;

b) a execução dos serviços públicos sociais em seus aspectos administrativos, orçamentários, financeiros;

c) o cumprimento da efetividade dos serviços públicos sociais com relação aos direitos das pessoas;

III – avaliar o desempenho das políticas públicas sociais, emitindo:

a) relatório anual, tornado público por todos os meios existentes;

b) notas técnicas e documentos similares, em prol da efetividade e da melhoria da qualidade dos serviços;

IV - denunciar a violação de direitos sociais às autoridades competentes, propondo medidas para a devida correção dos respectivos serviços, tendo em vista o respeito à dignidade dos usuários.

Art. 5º Os conselhos sociais serão organizados de acordo com as estruturas definidas por normas específicas de cada ente federativo, cabendo ao respectivo regimento interno dispor sobre o seu funcionamento.

Art. 6º Os conselheiros atuam como agentes públicos e exercem funções consideradas de relevância pública, a título gratuito.

Art. 7º A participação da sociedade regulamentada por esta Lei compreende ainda a realização de conferências setoriais, em cada ente da Federação, de periodicidade quadrienal, com a finalidade de avaliar os resultados quantitativos e qualitativos das respectivas políticas públicas sociais e propor diretrizes gerais visando ao seu aperfeiçoamento para o próximo quadriênio.

Parágrafo único. As conferências devem ser convocadas pelo Poder Executivo de cada ente federativo, em comum acordo com o conselho social correspondente e observar a intersetorialidade das políticas públicas sociais mediante a articulação entre os diversos setores afins.

Art. 8º Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, garantir em seus orçamentos setoriais anuais recursos para o custeio do funcionamento dos conselhos sociais e das conferências setoriais de que trata esta Lei.

Art. 9º O Ministério Público fiscalizará o disposto nesta Lei para garantir a efetividade de suas normas.

Art. 10. Os conselhos sociais de que trata esta Lei, já existentes à data de sua publicação, deverão atender ao nela disposto no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise das Senhoras e dos Senhores Senadores tem o objetivo de dispor sobre a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas sociais, conforme previsto no parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal (CF).

Cabe ponderar que a participação da sociedade, em todo o processo de realização das políticas públicas, decorre do Estado Democrático de Direito plasmado na Constituição de 1988, que já no seu artigo inicial inscreve a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Assim, a Lei Maior consagra instrumentos de participação direta para o exercício da soberania popular, como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de lei (v.g. art. 14 c/c art. 61, § 2º). E também inscreve a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (art. 10); o controle dos municípios sobre as contas dos municípios (art. 31, § 3º); a participação da comunidade no

SUS (art. 198, III); a participação do usuário nos serviços na administração pública (art. 37, § 3º); a assistência social (art. 204, II); o Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A, § 1º, X); Fundos de Combate à Pobreza (o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); ainda os artigos 212-A, X, “d”, em relação à educação básica; o art. 216-A, § 2º, II, da CF, em relação à cultura; o § 3º do art. 77 do ADCT em relação aos fundos de saúde.

E esse é o sentido, também, do disposto no parágrafo único do artigo 193 da CF, que assegura a participação da sociedade na formulação do planejamento das políticas sociais, na forma da lei, e ainda no seu monitoramento, controle e avaliação.

Art. 193.

.....

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Desse modo, faz-se necessária a edição de lei nacional estabelecendo diretrizes gerais e parâmetros na criação, organização e funcionamento dos conselhos sociais, aliás, muitos já existentes, conforme leis específicas.

Com efeito, diversos setores da ordem social, como a saúde, a educação, a seguridade social, entre outros, contam com conselhos sociais, alguns com menção específica na CF, tendo sido criados, uns por lei, outros por decreto, mas até o presente não há uma lei nacional, conforme requer a Constituição, com parâmetros ou diretrizes gerais, que garantam a democratização da gestão no tocante à formulação das políticas públicas, seu monitoramento, controle e avaliação de sua execução, evitando-se assim desvios na participação social.

Essa lacuna legal demonstrou, nos últimos anos, seus efeitos deletérios, tendo em vista diversos atos do Poder Executivo, como o Decreto nº 9.759, de 2019, que extinguiu diversos conselhos sociais federais, criados por decretos, e reformulou outros, retirando-lhes o caráter democrático da gestão, como ocorreu com o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade).

Desse modo, impõe-se que seja regulamentado o parágrafo único do artigo 193 da Constituição Federal de 1988, para balizar, mediante diretrizes gerais de âmbito nacional, a criação dos conselhos sociais, impedindo, assim, sejam criados falsos conselhos de participação da sociedade na formulação e execução das políticas públicas sociais.

Nesse sentido, a presente proposição estabelece que a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas sociais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevista no art. 193, parágrafo único, da Constituição Federal, é realizada por meio de conselhos sociais, que atuam como instâncias colegiadas deliberativas de caráter permanente e vinculadas aos órgãos setoriais responsáveis pelas diversas políticas públicas sociais (arts. 1º e 2º).

Ademais, os conselhos sociais terão na sua composição, obrigatoriamente, a participação dos usuários dos serviços, do governo, dos trabalhadores e dos prestadores de serviço do respectivo setor, assegurada aos usuários a representação paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos (art. 3º).

Por seu turno, o art. 4º dispõe sobre a competência dos conselhos sociais, desde a participação no processo de formulação das políticas públicas sociais, inclusive do seu planejamento, passando pelo monitoramento da execução dessas políticas, até a competência para denunciar a violação de direitos sociais às autoridades competentes, e de propor medidas para a devida correção dos respectivos serviços, tendo em vista o respeito à dignidade dos usuários.

Já o art. 5º estatui que os conselhos sociais serão organizados de acordo com as estruturas definidas por normas específicas de cada ente federativo, cabendo ao respectivo regimento interno dispor sobre o seu funcionamento e o art. 6º consigna que os conselheiros atuam como agentes públicos e exercem funções consideradas de relevância pública, a título gratuito.

Outrossim, a presente iniciativa, também, estatui a realização de conferências setoriais, em cada ente da Federação, de periodicidade quadrienal, com a finalidade de avaliar os resultados quantitativos e qualitativos das respectivas políticas públicas sociais e propor diretrizes gerais visando ao seu aperfeiçoamento para o próximo quadriênio (art. 7º).

O art. 8º registra a garantia dos recursos para o custeio dos conselhos sociais e das conferências setoriais no âmbito do orçamento daquele setor, pois sabemos que muitas vezes o conselho social foi bem normatizado, mas a sua prática deixa a desejar por não lhe ser garantida dotação orçamentária para o cumprimento de suas finalidades, negando-se, assim, por vias transversas, as condições para o exercício da cidadania conforme previsto na Constituição.

Estamos, ainda, disposto que o Ministério Público (MP) fiscalizará a lei que se pretende adotar, para garantir a efetividade de suas normas, em face do mandato constitucional atribuído ao MP para defender os interesses da sociedade (v.g. art. 127, art. 129, II e IX da CF).

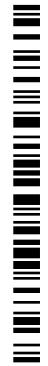
Por fim, prevê-se, no art. 10, que os conselhos sociais de que trata esta Lei, já existentes, deverão atender ao nela disposto no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação e o art. 11 traz a cláusula de vigência na data de sua publicação da lei que pretendemos aprovar.

Cumpre, para concluir, anotar que a presente proposição é um ponto de partida para a regulamentação de que se trata aqui, que será enriquecida com as contribuições que certamente advirão durante a sua tramitação no Congresso Nacional.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SF/22922.30698-33